



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 878-GP/PMNM/2012
DE 06 de Julho de 2012.**

“Institui o Código de Posturas do Município de Nova Mamoré e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Nova Mamoré, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece medidas de polícia administrativa a cargo do Município regrado as relações entre este e a população.

§ 1º - As normas estabelecidas por esta Lei têm aplicação sobre todas as atividades que possam causar danos ou comodidades à população.

§ 2º - As normas estabelecidas por esta Lei têm aplicação em todos os espaços públicos do Município.

§ 3º - São espaços públicos do Município:

I – os logradouros públicos: bens públicos de uso comum, tal como os definidos no Código Civil;

II – os prédios públicos: bens de uso especial, tal como os definidos no Código Civil.

Artigo 2º - É livre a utilização dos logradouros públicos, desde que seja respeitada a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitada a regulamentação própria.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO II
DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 4º - A denominação dos bens e logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

§ 1º - A denominação dos bens e logradouros públicos será estabelecida em Lei a partir da vigência, permanecendo os nomes existentes.

§ 2º - A numeração será estabelecida pelo Município, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecendo às normas vigentes.

Artigo 5º - É de competência do Município, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a colocação das placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

Artigo 6º - O Poder Público Municipal poderá afixar, placas informativas indicando:

I – nas vias de entrada da cidade, a forma de acesso ao centro, aos principais bairros, aos pontos turísticos, aos órgãos públicos e aos hospitais e prontos-socorros.

II – nas ruas que dão acesso aos bairros da cidade poderão ser afixadas placas contendo o nome do bairro e a forma de acesso ao mesmo.

III – nas estradas municipais poderão ser afixadas placas indicativas da forma de acesso aos distritos e vilas.

Parágrafo Único - As placas serão confeccionadas em matéria e modelo padronizado a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 7º - A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva ou por parte de entidades legalmente constituídas, ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - É proibido, nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio sem prévia licença do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

III – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV – despejar águas servidas, lixo e resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos;

V – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VI – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos que não apresentem as condições necessárias para esse transporte e que venham prejudicar a limpeza pública;

VII – efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;

VIII – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos;

IX – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética e apresentem perigo para os transeuntes;

X – fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

XI – colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

XII – colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

XIII – vender mercadorias sem prévia licença do Município;

XIV – derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais sem licença do Departamento do Meio Ambiente;

XV – aproveitar postes, árvores ou utilizar colunas, cabos, fios ou outros meios para indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

XVI – banhar animais ou lavar veículos nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água;

XVII – soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

XVIII – queimar bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



XIX – causar dano a bens do patrimônio público municipal, responsabilidade extensiva a prepostos, substitutos, mandatários, assim como a outras pessoas físicas ou jurídicas que, tendo tomado conhecimento do causador do dano, deixarem de informar à autoridade competente;

XX – sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública, ou pelas mesmas jogar objetos e qualquer tipo de lixo doméstico;

XXI – invadir logradouros e outras áreas públicas

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar o dano, reconstruir a área ou o equipamento degradado, evitando prejuízo ambiental e paisagístico

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído no prazo de 20 (vinte) dias é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de indenização.

§ 3º - O comerciante ou prestador de serviço de qualquer natureza que explorar atividades cujos freqüentadores ou clientes promoverem ou deixarem sujeira, detritos, restos de comida, materiais de embalagens usadas e recipientes vazios na via pública, deverão proceder à limpeza e ao recolhimento, inclusive à limpeza da calçada e da via pública, sob pena de reembolsar o Município pelos gastos efetuados com a realização dessa tarefa.

§ 4º - Quando não estabelecido em norma específica, a infração do disposto nos incisos deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 9º - Ficam obrigados os condomínios residenciais e comerciais, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município, a instalar e manter no passeio público lixeiras para coleta seletiva.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 10 - Ficam obrigados os proprietários de aparelhos de ar condicionado a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante do uso do referido aparelho.

§ 1º - Esses coletores devem impedir que a água proveniente da condensação seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - O líquido proveniente da condensação deve ser destinado à rede de esgotos existente no local de instalação do aparelho de ar condicionado.

§ 3º - O proprietário que infringir o disposto neste artigo sofrerá multa diária de 03 (três) UPFNM até a data da regularização da infração.

Artigo 11 - Durante o período de execução de obras ou serviços em passeios, leitos das vias e logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constem o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 300 (trezentos) UPFNM.

Artigo 12 - Nos logradouros públicos é permitida concentração para realização de comício político e festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, observadas as seguintes condições:

- I – aprovação prévia pelo Município quanto à localização;
- II – não perturbar o trânsito público;
- III – não prejudicar o calçamento, o ajardinamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV – ser removido, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Artigo 13 - Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, fiscalizar a integral execução do disposto neste Título.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO III
DA HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo I
Das Orientações Gerais

Artigo 14 - A fiscalização sanitária no território municipal, observada a legislação federal e estadual, compreende:

I – a limpeza de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II – a limpeza das habitações e dos terrenos;

III – a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;

IV – a higiene dos estabelecimentos em geral;

V – a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI – a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII – o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminação de resíduos e dejetos;

VIII – o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;

IX – outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a serem verificadas.

§ 1º - No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, apresentando as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º - Se o caso não for de alçada da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, à autoridade estadual ou federal de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

Capítulo II
Das Vias e dos Logradouros Públicos

Artigo 15 - Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são executados pelo Poder Executivo Municipal, pela administração direta, indireta, ou por terceirização.

§ 1º - Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiros à sua propriedade e residência, os quais devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFNM.

Artigo 16 - A bem da higiene pública, ficam vedados:

I – a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II – o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos ou entulhos e objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III – o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV – o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V – a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidações, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI – a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII – o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, e em propriedades particulares;

VIII – o escoamento de água proveniente de condicionadores de ar ou similares sobre os passeios públicos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 300 (trezentos) UPFNM.

Artigo 17 - A carga ou descarga de materiais ou resíduos deve observar, pelo executante, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo Único - Imediatamente após o término da carga ou da descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem).

Artigo 18 - É vedado manter estacionado veículo ou depositado objeto em passeios, vias ou logradouros públicos como se abandonados estivessem.

§ 1º - Ocorrendo a previsão do “caput” deste artigo por um período de tempo superior a 15 (quinze) dias, o veículo ou objeto será recolhido, ficando sob a guarda do Poder Público Municipal.

§ 2º - Não sendo reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, o veículo ou objeto sob depósito e guarda do Poder Público Municipal, poderá ser vendido em hasta pública ou dado destino que a Prefeitura entender.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Capítulo III
Das Habitações e Terrenos

Artigo 19 - O proprietário de terreno urbano não edificado deverá mantê-lo, limpo e capinado.

§ 1º - Os terrenos cercados com cerca viva devem ser objeto de poda no alinhamento do terreno ao passeio público, a fim de possibilitar a livre circulação e manter a estética urbana.

§ 2º - Os terrenos de esquina cercados com cerca viva, deverão observar o chanfro de um metro e cinquenta centímetros a partir do alinhamento do terreno, a fim de permitir a visibilidade.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (cem) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 20 - O proprietário ou inquilino deverá manter livres de capoeira, resíduos, dejetos e águas servidas ou estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos, edificações, passeios públicos e sarjetas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 21 - É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos aos pedestres, vizinhos e veículos estacionados.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 22 - Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º - A vigilância epidemiológica poderá ingressar na propriedade privada para fins de fiscalização.

§ 2º - Verificada a existência de focos ou viveiros de insetos nocivos, o agente da vigilância epidemiológica providenciará o extermínio dos insetos mediante dedetização e comunicará o fato ao proprietário e ao órgão competente.

§ 3º - Feita a dedetização, o agente epidemiológico comunicará o órgão responsável que notificará o proprietário do débito dos valores decorrentes do serviço prestado.

§ 4º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 23 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 24 - O escoamento de águas servidas e dejetos é feito para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibindo-se terminantemente a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 25 - Para toda pessoa residente, proprietário ou inquilino, em edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I – introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III – lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em qualquer local que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

IV – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou em lugares visíveis do exterior da edificação;

V – utilizar fogão a lenha ou a carvão.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 26 - Os edifícios de apartamento e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios, sendo estas dimensionadas de acordo com o volume de resíduos gerados.

Artigo 27 - A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros públicos deve ser feita de forma não molestar os transeuntes, devendo para tanto observar as normas de segurança e placas indicativas.

Artigo 28 - O abastecimento de água potável será feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

§ 1º - A água utilizada para consumo humano deve ser tratada e analisada bacteriologicamente a cada período de 6 (seis) meses.

§ 2º - A utilização ou perfuração de poço deverá ter autorização da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 29 - Todo reservatório de água potável existente em edificações ou terrenos deve ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I – absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II – tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas;
- III – dispositivos contra a entrada de insetos e outros vetores no reservatório;
- IV – as edificações coletivas com mais de 5 (cinco) unidades devem, obrigatoriamente, proceder a lavagem e a higienização dos reservatórios, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 1º - No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 30 - Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

- I – evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;
- II – proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável;
- III – garantir que os poços para uso doméstico estejam distantes em no mínimo 200 metros a montante de pocilgas, estábulos e similares, observadas as normas constantes no Plano Diretor.
- IV – manter em bom estado de funcionamento as instalações necessárias ao escoamento de águas servidas e de efluentes sanitários.

§ 1º - Em locais onde a rede de esgoto não está disponível, o esgotamento sanitário deverá ser constituído de fossa biodigestora e sumidouro.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (cem) a 100 (cem) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 31 - Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis devem ser construídos de forma a proporcionarem os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§ 2º - Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis para fins comerciais é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

§ 3º - São usos proibidos na zona urbana do município os estabelecidos no “caput” e 2º deste artigo.

§ 4º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Capítulo IV
Dos Gêneros Alimentícios

Artigo 32 - Cabe à municipalidade, através do Sistema Único de Saúde (SUS), exercer severa fiscalização sobre produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, são gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Artigo 33 - É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, a serem regulamentados em decreto, deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar do pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - Da reincidência na prática das infrações previstas neste artigo decorre a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento infrator no prazo mínimo de seis meses.

§ 4º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UPFNM.

Artigo 34 - Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na manipulação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inócuos à saúde e são mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º - É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na higiene de utensílios e vasilhames empregados em preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 35 - O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações, que não satisfaçam as exigências técnicas de higiene e segurança referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Artigo 36 - Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I – os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em locais ou ambientes que evitem acesso às impurezas, insetos e outros vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



II – as frutas expostas à venda são colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas;

III – os produtos e gêneros alimentícios devem ser armazenados e dispostos em prateleiras distintas de outros produtos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 37 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve atender os padrões de potabilidade previstos em legislação específica, proveniente da rede pública.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à industrialização de gelo destinado ao uso alimentar.

§ 2º - Não sendo o local abastecido pela rede pública, excepcionalmente será admitida o abastecimento por poço, cujo usuário deverá comprovar a análise periódica de potabilidade a cada período de seis meses.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 38 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei, deverá:

I – zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene;

II – utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III – conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas, insetos e outros vetores nocivos;

IV – usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º - Ao vendedor ambulante é vedado comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§ 2º - É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata sem instrumentos adequados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

§ 4º - A inobservância das normas estabelecidas neste artigo sujeita o infrator a pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 5º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFNM.

Artigo 39 - A venda ambulante de sorvetes, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou outros recipientes fechados, devidamente autorizados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para prevenir de qualquer contaminação e ou deterioração.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios hermeticamente fechados pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º - É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

§ 4º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFNM.

Artigo 40 - Os vendedores e os revendedores atacadistas de hortigranjeiros provenientes de outros municípios sujeitam-se ao pagamento diário de imposto municipal, proporcional conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

§ 1º - Os vendedores, os revendedores atacadistas e os feirantes cadastrados são isentos do pagamento de taxas complementares para a comercialização de produtos no atacado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Na ocorrência de feiras de produtores, os vendedores e os revendedores atacadistas de hortigranjeiros não podem comercializar seus produtos numa distância inferior a 300 (trezentos) metros do local de realização da feira.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFNM.

Artigo 41 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e são fiscalizados pelo órgão técnico competente.

§ 1º - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, nos locais onde sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFNM.

Artigo 42 - Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, assim como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§ 1º - Toda carne e todo pescado vendidos e entregues à domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º - A não observância das normas previstas neste artigo, sem prejuízo das imposições da Lei Federal nº 6.347 de 20 de agosto de 1977, sujeita o infrator à apreensão e ao recolhimento em depósito da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de multa ao infrator.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Capítulo V
Da Higiene dos Estabelecimentos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 43 - Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, às normas da legislação federal, estadual e municipal relativas à higiene dos estabelecimentos.

Artigo 44 - Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I – a higienização de louças e talheres é feita com água corrente com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames, observadas as normas do Ministério da Saúde;

II – as cozinhas e as copas assim como despensas e depósitos devem ter revestimentos cerâmicos no piso e paredes até no mínimo 2 (dois) metros de altura e devem ser mantidas íntegras e em perfeitas condições de higiene;

III – o revestimento previsto no inciso II deste artigo deve ser liso, lavável e impermeável no piso, nas paredes e no teto;

IV – as mesas e balcões devem possuir tampo liso, lavável e impermeável;

V – os guardanapos e toalhas são de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

VI – os açucareiros, farinheiros, saleiros e afins serão providos de tampa de fechamento eficiente do tipo que permita a utilização sem o levantamento da tampa e que impeça a entrada de insetos;

VI – as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, aos insetos e outros vetores nocivos, assim como estarem sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão ao descarte imediato aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VIII – nas salas freqüentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho a sua finalidade;

IX – os funcionários devem se apresentar limpos e asseados;

X – possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum, nem ter comunicação direta com a área de preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 45 - As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



- I – observar e manter o estado de asseio absoluto das dependências e utensílios;
- II – ter balcões com tampo de material tampo liso, lavável e impermeável;
- III – manter iluminação artificial com lâmpadas brancas em luminárias que deverão estar protegidas contra explosões e quedas acidentais.
- IV – uso de uniformes ou avental e gorro em cores claras pelos funcionários;
- V – manter coletores de lixo e resíduos com tampa acionável com pedal, à prova de insetos, roedores e outros vetores nocivos;
- VI – os revestimentos de suas dependências devem ser cerâmicos no piso e paredes até no mínimo 2 (dois) metros de altura e devem ser mantidas íntegras e em perfeitas condições de higiene;
- VII – o revestimento previsto no inciso VI deste artigo deve ser liso, lavável e impermeável no piso, nas paredes e no teto;
- VIII – dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou artificial.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UPFNM.

Artigo 46 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

§ 1º - Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem usar avental limpo e asseado.

§ 2º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, serão submetidos a processo de descontaminação e limpeza, mediante esterilização, em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 47 - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A fiscalização municipal manterá vigilância sobre qualquer atividade licenciada, especialmente no caso de estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

§ 2º - A concessão de alvará ou licença de funcionamento está condicionada às normas Municipais.

Artigo 48 - Todo local de trabalho deve apresentar condições salubres de desenvolvimento de atividades, com iluminação e ventilação suficientes, observadas as normas da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade, observado o seguinte:

I - facilidade de obtenção de água potável nos termos estabelecidos por esta Lei, aos empregados.

II - obrigatoriedade de existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 49 - Todo material, substância e produtos empregado, manipulado ou transportado nos locais de trabalho, potencialmente perigosos à saúde ou ao meio ambiente, deve conter na etiqueta a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UPFNM.

Capítulo VI
Da Higiene dos Hospitais, das Casas de Saúde, Creches,
das Maternidades e dos Necrotérios

Artigo 50 - Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



II – a existência de lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização;

III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – o recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;

V – a instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do inciso II do artigo 44 desta Lei, sem prejuízo da legislação específica.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 51 - A instalação de capelas mortuárias é feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, estando distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado, devendo ser provida de instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum, nem ter comunicação direta com a área de preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 52 - A instalação de necrotério obedece as condições do artigo 51, no que couber, e deve atender os seguintes requisitos:

I – permanecer sempre em estado de asseio absoluto;

II – ser dotado de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;

III – o revestimento de suas dependências deve ser cerâmicos no piso e paredes até no mínimo 2 (dois) metros de altura e deve ser mantidas íntegras e em perfeitas condições de higiene;

IV – o revestimento previsto no inciso III deste artigo deve ser liso, lavável e impermeável no piso, nas paredes e no teto;

V – ser dotado de pias e torneiras apropriadas e em quantidades suficientes ao número de capelas;

VI – ter balcão em aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente, bem como revestido, na parte inferior, com material impermeável, liso, lavável, resistente e de cor clara;

VII – ter câmara frigorífica proporcional às suas necessidades.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.



Capítulo VII
Dos Cemitérios, Sepultamentos e Exumações

Artigo 53 - Os cemitérios devem ser estabelecidos em pontos topograficamente elevados, isentos de inundações, fora do perímetro urbano e distantes de nascentes e fontes d'água no mínimo a 200 (duzentos) metros observados o que disciplina o Plano Diretor, sem prejuízo da legislação específica.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 54 - A área de cada cemitério é cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 55 - As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º - As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

§ 2º - As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Artigo 56 - Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Artigo 57 - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras é feita sem prévia licença do Município.

Artigo 58 - Os cemitérios têm caráter secular e são fiscalizados pela autoridade municipal.

§ 1º - A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes, desde que não acarretem dano ou agressão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - As associações religiosas podem, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos as mesmas normas aplicadas aos municipais.

§ 3º - Todos os cemitérios localizados no município, públicos ou particulares, estão sujeitos às normas prescritas neste Código e no Plano Diretor.

§ 4º - A utilização de terrenos nos cemitérios públicos decorre de concessão de uso de bem público pela administração.

Artigo 59 - Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, ficam obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à segurança, salubridade e estética.

§ 1º - São considerados em abandono e ruína as sepulturas nas quais não forem feitos serviços de conservação e limpeza necessários, periodicamente.

§ 2º - As sepulturas consideradas em abandono e ruína, terão seus arrendatários convocados por via postal mediante Carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – AR/MP para, no prazo de 2 (dois) meses a contar da devolução do comprovante, promoverem os serviços de conservação e limpeza.

§ 3º - O prazo do § 2º deste artigo é contado a partir do recebimento do comprovante postal de recebimento da notificação.

§ 4º - Decorrido o prazo sem manifestação do responsável, as construções em ruínas serão demolidas, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão retirados e conduzidos ao ossuário.

§ 5º - Findo o arrendamento sem que os interessados se manifestem, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão retirados e conduzidos ao ossuário.

Artigo 60 - Somente nos cemitérios é permitido o sepultamento de cadáveres humanos, ficando proibida em quaisquer outros lugares.

§ 1º - Nenhum sepultamento é feito sem que tenha sido apresentado, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser sepultado antes de decorridos 12 (doze) horas do falecimento, exceto quando for autorizado por médico do Estado ou Junta Médica.

§ 3º - Qualquer que seja o motivo que obste um sepultamento, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 30 (trinta) horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

Artigo 61 - Todas as exumações dependem de licença do Município, devendo o pedido do interessado estar saneado com autorização de autoridade competente.

§ 1º - Nenhuma exumação pode ser feita antes do prazo de 5 (cinco) anos, salvo por ordem judicial.

§ 2º - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se julgar necessário.

Artigo 62 - Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem caixões para enterro ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

Artigo 63 - Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matéria orgânica serão interditados, por um prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Capítulo VIII
Da Higiene das Piscinas de Natação

Artigo 64 - Quanto ao uso, as piscinas são classificadas em coletivas e particulares.

§ 1º - As piscinas coletivas são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, aos moradores de residências multifamiliares.

§ 2º - As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 65 - As condições de uso de piscinas coletivas obedecerão às normas regulamentares estabelecidas pela Prefeitura Municipal, observada a legislação federal e estadual de saúde.

§ 1º - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§ 2º - O funcionamento de piscinas públicas somente é permitido após licença ou Alvará, concedido pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Saneamento, submetendo-se às seguintes determinações:

I – a licença terá validade de, no máximo, por 12 (doze) meses, devendo ser renovada em outubro de cada ano;

II – a mudança de qualquer característica das piscinas ou de seus responsáveis técnicos, sem aprovação da autoridade sanitária, ocasiona a cassação da licença concedida.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 66 - Toda piscina de uso coletivo deve ter médico responsável.

§ 1º - Os frequentadores de piscinas coletivas serão submetidos a exame médico com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - São fatores que impedem o uso de piscina, as afecções de pele, as inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, mesmo que verificados no período de validade do exame médico.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 67 - É recomendável que as entidades que mantêm piscinas de uso coletivo disponham de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Artigo 68 - São requisitos técnicos cuja observância é obrigatória pela entidade que mantém piscina coletiva:

I – desinfecção da água das piscinas, feita com o emprego de cloro e seus compostos, segundo normas técnicas;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



II – controle para que o número máximo de banhistas na piscina seja inferior a 1 (um) para cada 2m² (dois metros quadrados) de superfície líquida;

III – toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química ou Farmácia;

IV – em período fora da temporada, a água das piscinas deverá manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

§ 1º - Poderá ser exigido, se necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

§ 2º - A infração do disposto nos incisos I a IV deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 69 - As entidades mantenedoras de piscinas coletivas devem dispor da seguinte estrutura mínima:

I – vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo;

II – dispositivo de vedação ou cerca que impeça o uso da piscina coletiva por pessoas que não se submeteram a exame médico específico e a banho prévio de chuveiro.

Parágrafo Único - A infração do disposto nos incisos deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 70 - A entidade mantenedora somente recebe Alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências estabelecidas neste capítulo, sem prejuízo da legislação estadual e municipal.

Parágrafo Único - O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem Alvará implica na sua imediata interdição, além de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Capítulo IX
Dos Cuidados com Animais

Artigo 71 - É vedada a permanência de quaisquer animais domésticos em vias e logradouros públicos.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º - Os proprietários de animais soltos em vias e logradouros públicos serão identificados e notificados, podendo sofrer as penalidades previstas no Título VII desta Lei.

§ 2º - Os animais cujos proprietários não forem localizados e que representem risco iminente de transmissão de zoonoses ou de acidentes graves poderão ser recolhidos pela Municipalidade a qual dará a destinação adequada aos animais.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UPFNM.

Artigo 72 - Os proprietários de cães ou gatos deverão vaciná-los anualmente contra a raiva canina mantendo o certificado de vacinação para apresentação às autoridades competentes no caso de fiscalização.

Parágrafo Único - A existência de animais com sinais sugestivos de raiva ou de outras, cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que fará adotar o procedimento adequado de acordo com a situação, observada a legislação pertinente.

Artigo 73 - É proibida a criação e a engorda de animais para abate e de grandes animais na zona urbana do município, devendo cumprir as determinações desta Lei e do Plano Diretor.

Parágrafo Único - A infração do disposto deste artigo implica a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 74 - É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

§1º - É infração ao “caput” deste artigo a realização de concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de animais.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa de no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

**TÍTULO IV
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo I
Do Sossego Público

Artigo 75 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulho ou sons de qualquer natureza, mediante aplicação das normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo municipal licenciar e fiscalizar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda ou diversão que pela intensidade do volume possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2º - Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no “caput” deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UPFNM.

Artigo 76 - É proibido, em qualquer horário, o serviço de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazaras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

§ 1º - Na distância mínima de 500 (quinhentos) metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o “caput” deste artigo tem caráter permanente.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 77 - É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 78 - É autorizada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza desde que o som não perturbe a vizinhança.

Artigo 79 - Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado ao proprietário de unidade autônoma alugar ou ceder apartamento, ou parte deste, para qualquer atividade que determine grande afluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança.

§ 1º - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7 h (sete horas) e após as 18 h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 80 - É proibido antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons decorrentes de:

- I – motores, equipamentos, máquinas de qualquer tipo, desprovido de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – buzinas, alarmes, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;
- III – emissão de sons por aparelhos ou propaganda realizada com alto-falantes;
- IV – os produzidos por armas de fogo;
- V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos.

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I – os tímpanos, as sinetas ou as sirenes dos veículos assistenciais;
- II – os apitos das rondas policiais e guardas.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 81 - Compete ao Município fiscalizar e licenciar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos, para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume perturbem o sossego ou a vizinhança.

Artigo 82 - É proibida a instalação e o funcionamento de aparelhos de sons, alto-falantes, receptores de rádio, orquestras, instrumentos sonoros ou musicais, em estabelecimentos comerciais ou de serviços, localizados em prédios ou zonas residenciais, ou em vias urbanas e passeios públicos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 83 - É proibido abandonar ou descartar em vias urbanas, suburbanas, passeios públicos, terrenos ou córregos, utensílios plásticos, de latas ou de vidros após o consumo de bebidas, bem como outras espécies de detritos ou lixos de quaisquer natureza.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 84 - O Município só concede licença para estabelecimentos comerciais ou de serviços que se utilizem de aparelhagens, desde que obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

Artigo 85 - Fica estabelecido o horário entre 7h (sete horas) e 01 h (uma hora) para funcionamento dos bares ou similares.

§ 1º - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos de gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O horário referido no caput deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

§ 3º - Os proprietários dos bares e similares, que vendam bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança nos mesmos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - As desordens, algazaras ou barulhos, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários a multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento.

§ 5º - A utilização de passeios públicos com mesas e cadeiras por estabelecimentos comerciais ou de serviços só será permitida quando observado o recuo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) a possibilitar o livre trânsito de pedestres, obedecido ainda, o horário compreendido entre 19h (dezenove horas) e 2h (duas horas).

§ 6º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 86 - Fica proibido aos estabelecimentos comerciais denominados “24 horas” e “Lojas de Conveniências”, a venda de bebidas alcoólicas e congêneres para consumo em via ou passeio público em frente ou nas proximidades do ponto comercial, quando não oferecerem espaço interno adequado e suficiente para acolher sua clientela, bem como às pessoas consumirem bebidas alcoólicas em vias urbanas, próprios municipais e praças públicas.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 87 - O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazaras ou barulhos porventura verificados no estabelecimento é considerado infração grave sujeitando o proprietário à multa valor no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidência.

Capítulo II
Do Trânsito Público

Artigo 88 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto na exigência de obras públicas ou de determinação policial.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Nos demais casos e prazos em que seja permitido por esta Lei a deposição de objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, em vias e logradouros públicos, os responsáveis devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, da interrupção do livre trânsito.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 89 - É obrigatória a garantia de acessibilidade e de condições que facilitem circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais, observados os padrões definidos em legislação específica.

§ 1º - Os passeios públicos devem ser revestidos de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º - O meio-fio (guias) de passeio deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

§ 3º - Ao projetar canteiros nos passeios, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

§ 4º - É vedado emitir autorização para colocação de qualquer equipamento urbano que possa dificultar o acesso à cadeira de rodas nas esquinas dos passeios.

§ 5º - No acesso às edificações, públicas ou privadas, não niveladas ao passeio público deve ser prevista rampa de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo, para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 6º - Os estabelecimentos públicos ou privados estabelecerão reserva de vagas preferenciais para estacionamento de veículos a pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo ser identificadas através de símbolos internacionais de acesso pintados no solo e de sinalização vertical.

§ 7º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos, exceto a critério do órgão técnico competente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 91 - À municipalidade é dado o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 92 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I – condução de volumes de grande porte em passeios públicos;
II – condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III – estacionamento de veículos equipados e com finalidade de desenvolver a atividade comercial, em vias ou logradouros públicos, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas, observada a legislação específica;

IV – estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

V – prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI – condução de animais de grande porte sobre passeios e jardins;

VII – condução de cães potencialmente perigosos na via pública sem o uso de focinheira;

VIII – deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no Inciso II deste artigo, a condução de carrinhos para crianças e para pessoas portadoras de necessidades especiais e, em locais de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º - A infração do disposto nos incisos VI e VII deste artigo implica a aplicação da penalidade de no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

§ 3º - A infração do disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VIII deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Capítulo III



Da Invasão e Depredação de Logradouros e de Áreas Públicas

Artigo 93 - As invasões de logradouros e de outras áreas públicas são punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Constatada, mediante fiscalização, a invasão por usurpação de logradouro ou área pública por meio ou não de construção, o Poder Público Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e sua reintegração de posse.

§ 2º - Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deve ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais ou se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados por esta e a prestar serviços gratuitos à coletividade por um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 4º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 94 - A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas são punidas conforme determina esta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou o equipamento degradado no prazo de 30 (trinta) dias, evitando prejuízo ambiental e paisagístico.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de indenização.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Capítulo IV



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Dos Passeios, Muros e Cercas

Artigo 95 - Os terrenos, edificados ou não, com frente para via ou logradouro público devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada, bem como o ajardinamento das áreas que houver exigência, conforme legislação específica.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo, é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas ou calçadas e que apresentem meio-fio e sarjeta.

§ 2º - O passeio público será construído calçamento, isentos de aclives ou declives acentuados ou obstáculos de qualquer espécie, a fim de resguardar a segurança do pedestre e deverá ter continuidade de mesmo nível em todo o quarteirão.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 96 - Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, devem os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de construção e conservação.

Artigo 97 - É responsabilidade do proprietário a construção e manutenção do passeio, muro ou cerca ou, ainda, obras necessárias ao interesse público.

§ 1º - O proprietário cujo terreno não tenha ou cujo muros ou cercas se apresentem em estado de abandono e ou de ruína serão notificados por via postal mediante Carta Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (AR/MP) para, no prazo de 30 (trinta) dias, procederem à sua adequação às normas vigentes.

§ 2º - Considera-se o prazo a partir da devolução do comprovante postal ao órgão municipal competente.

§ 3º - A falta de manifestação do proprietário intimado acarreta a sua interdição, reparação e ou demolição, a juízo da municipalidade.

§ 4º - Em caso de construção ou reparação pela municipalidade, o proprietário responde pelos valor dispendido na reforma, acrescido de multa no montante de 20% (vinte por cento) do total, independentemente de cominação de multa decorrente de infração administrativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 98 - O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Capítulo V
Da Obstrução de Vias e Logradouros Públicos

Artigo 99 - É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana.

§ 1º - Os tapumes podem ocupar até, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 2º - Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que são neles fixados de modo visível.

§ 3º - Na construção ou reparos de muros ou grades com altura inferior a dois metros é dispensado o uso de tapumes, desde que devidamente sinalizados.

§ 4º - Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos, para segurança pública.

§ 5º - O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 100 - O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

- I – apresentar perfeitas condições de segurança;
- II – possuir vão livre de 2,50 (dois virgula cinco) metros de altura, contado a partir do passeio.

§ 1º - O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 101 - A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a arborização, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§ 1º - Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§ 2º - Os materiais de construção porventura descarregados fora da área do tapume devem ser obrigatoriamente recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de duas horas, contado a partir do ato de descarga.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 102 - É proibido efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 103 - A colocação de marquises e toldos sem apoio sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente, observada a legislação específica.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 104 - O proprietário que depositar qualquer tipo de objeto, fixo ou móvel, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem de pedestres e veículos e colocar em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I – à apreensão do objeto ou material;

II – ao pagamento das despesas de transporte que der causa e de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

§ 1º - O proprietário é intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de duas horas, contados a partir da ciência da notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados na realização dos serviços pela municipalidade, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de indenização.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 105 - Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I – as características, a localização e o período de permanência são determinados e autorizados pela municipalidade;

II – não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III – serão removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), contado a partir do encerramento das festividades.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido, e não havendo a remoção, a municipalidade realizará cobrando dos responsáveis a multa respectiva e os gastos pelos serviços realizados, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de indenização, dando ao material o destino que lhe convier.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 106 - A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente é permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



observada a legislação pertinente e assinatura de Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário.

§ 1º - Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 107 - Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar com mesas e cadeiras apropriadas parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que fique reservada para trânsito de pedestres uma faixa de, no mínimo, dois metros de largura do passeio público.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Capítulo VI
Das Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 108 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo Único - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais ou federais.

Artigo 109 - Para aceitação e oficialização de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, por parte do Município, é indispensável que tenham condições de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º - A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo é dirigida mediante requerimento dos interessados e de doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º - O requerimento deve ser dirigido ao órgão público competente pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



caminho para o qual se deseja aprovação oficial a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa de estrada ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 110 - A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberta ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Artigo 111 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município e obediência à legislação ambiental específica.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelos interessados, contendo:

- I – cópia dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir;
- II – plano detalhado e croqui de localização da estrada ou caminho.

§ 2º - Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação é formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 3º - Compete ao órgão competente do Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Artigo 112 - A doação ao Município, das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não acarreta qualquer indenização por parte do Poder Público municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 113 - As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

- I – estrada: 20 (vinte) metros;
- II – caminho: 10 (dez) metros;

Artigo 114 - Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 115 - É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 116 - O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 117 - É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

§ 1º - Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 118 - Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.



Capítulo VII
Dos Meios de Publicidade

Artigo 119 - A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º - Incluem-se no disposto no “caput” deste artigo os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Artigo 120 - A propaganda em lugares públicos realizada por meio de ampliadores de voz, altofalantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 121 - É vedada a utilização de meio de publicidade que:

- I – provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – prejudique os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III – reduza ou obstrua o vão livre de portas e janelas;
- IV – contenha incorreções de linguagem;
- V – prejudique as fachadas de prédios pelo seu número ou má distribuição;
- VI – obstrua ou dificulte a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VII – obstrua ou dificulte a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 122 - Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



I – os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões, inserções e textos;

IV – o sistema de iluminação a ser adotado, se o caso.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Artigo 123 - Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpos sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo Único - Se não há modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependem apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Artigo 124 - Os cartazes, anúncios e similares que não atendem as exigências previstas devem ser retirados e apreendidos até que os responsáveis satisfaçam as formalidades, além de pagamento de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

TÍTULO V
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Capítulo I
Das Orientações Gerais

Artigo 125 - Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º - Excetuam-se das prescrições do presente Artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º - Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

I – salões de bailes e festas;

II – salões de feiras e conferências;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



- III – circos e parques de diversões;
- IV – campos de esportes, ginásios e piscinas;
- V – clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI – casas de diversões eletrônicas ou sonoras;
- VII – quaisquer outros locais de divertimento público.

Artigo 126 - Para a concessão de licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção e, se o caso, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I – prova da constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se o caso; ou documentos pessoais quando pessoa física;

II – apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado na órgão municipal competente, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se o caso;

III – prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º - No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento é expedido a título precário e vale somente para o período nele determinado.

§ 3º - No caso de atividade de caráter permanente, o Alvará de funcionamento é renovado na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 4º - Do Alvará de funcionamento deve constar o seguinte:

I – nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

II – fim a que se destina;

III – local de funcionamento;

IV – lotação máxima fixada;

V – data de sua expedição e prazo de vigência;

VI – nome e assinatura da autoridade municipal que examinou e deferiu o pedido.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo II
Das Normas Gerais de Funcionamento

Artigo 127 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 128 - As casas de diversão pública devem observar as seguintes disposições:

- I – todas as dependências internas devem ser mantidas limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída devem conter placa indicativa com a inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos limpos e em perfeito funcionamento;
- V – ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;
- VI – tomar todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, mantendo-os permanentemente em condições de uso, observada as normas específicas;
- VII – adotar medidas permanentes de controle de insetos;
- VIII – manter o mobiliário em perfeito estado de higiene e conservação;
- IX – proibir o consumo de cigarro e assemelhados;
- X – possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e permanentemente limpos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 129 - Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 300 (trezentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 130 - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Artigo 131 - O órgão municipal competente manterá fiscalização periódica às condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público nestes estabelecimentos.

Parágrafo Único - De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I – a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitado;

II – realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

III – laudo de vistoria dos órgão municipal e estadual competentes e do Corpo de Bombeiros quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio.

Artigo 132 - A falta de cumprimento das prescrições do presente Capítulo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento no local por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por 90 (noventa) dias.

§ 1º - A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 300 (trezentas) UPFNM.

Capítulo III
Das Normas Específicas de Funcionamento

Artigo 133 - A localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras no Município deverá garantir sempre o sossego e o decoro público.

§ 1º - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pelo Município quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego ou à ordem pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - A infração do disposto neste artigo, observada a previsão do artigo 148 desta Lei, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 134 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – instalação exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II – distância mínima de 10 (dez) metros de qualquer edificação;

III – distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

§ 1º - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões é concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 2º - A licença de funcionamento e localização de circo de lona ou parque de diversão é ato discricionário da Administração Pública, ficando a seu critério sua renovação, observado o limite do § 1º deste artigo, ou para a adoção de novos procedimentos para adequação à legislação, durante a vigência da mesma.

§ 3º - O Município pode, a critério do órgão municipal competente, estabelecer caução no valor máximo de 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou afetado por circo ou parque de diversão.

Capítulo IV
Das Orientações Finais

Artigo 135 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, pode a municipalidade fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes das infrações estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal que se relacionam com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º - Constatada a situação contida no “caput” deste artigo, é justificativa para a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão a que está afeta a irregularidade e que esta seja eliminada.

§ 2º - Deve merecer especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



do Adolescente, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I – a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II – a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III – a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que exploram comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV – a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

Parágrafo Único - A infração do disposto no “caput” deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 300 (trezentas) UPFNM.

TÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Capítulo I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Seção I
Dos Estabelecimentos Localizados

Artigo 136 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só é concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - O pedido de licenciamento deve especificar:

I – o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III – o tipo e a quantidade de materiais ou substâncias que serão armazenadas ou estocadas no estabelecimento, se o caso.

§ 2º - O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e ter parecer e despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial é sempre precedida de inspeção prévia do local e das instalações e depende de aprovação da autoridade municipal sanitária competente.

§ 4º - O laudo de inspeção prévia das instalações da edificação, que estabelece o parágrafo anterior, deve ser assinado por responsável e em dia com os tributos municipais.

Artigo 137 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o Alvará de localização em local visível e o exibir à autoridade competente sempre que for exigido.

Artigo 138 - É expressamente proibida a instalação, fora das áreas industriais, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, segurança pública e meio ambiente, conforme estabelecer o Plano Diretor.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 139 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial ou mudanças substanciais nas instalações, deve ser solicitado novo Alvará de localização.

Artigo 140 - A licença de localização pode ser cassada:

- I – se for desenvolvida atividade diferente da licenciada;
- II – como medida preventiva para assegurar a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública;
- III – quando, sendo solicitado, o licenciado negar-se a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente;
- IV – por descumprimento de normas legais pelo licenciado, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento é imediatamente fechado.

§ 2º - É interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei e sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis e multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 141 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos será determinado em comum acordo entre representantes dos empresários, dos empregados e o Poder Público Municipal.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá o horário de funcionamento das diversas categorias de estabelecimentos, acordados coletivamente.

§ 2º - Atividades que interferem no sossego público têm seus horários de funcionamento estabelecidos por esta Lei, que prevalecem aos que forem estabelecidos por qualquer acordo.

§ 3º - Enquanto não se estabelece conforme consta no § 1º deste artigo, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal.

§ 4º - Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, das 5h às 20h;
- II - varejistas de feiras, das 5h às 12 horas;
- III - açougues e varejistas de carne fresca, das 7h às 12h;
- IV - padarias, das 5 às 20h;
- V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 7h às 2 horas;
- VI - agências de aluguel de bicicletas e similares, das 8h às 20h;
- VII - cafés e lanchonetes, das 6h às 18h;
- VIII - carvoarias, distribuidoras de gás e similares, das 6h às 12h;
- IX - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5h às 18h;
- X - lojas de flores, das 7h às 12h;
- XI - danceterias e similares, das 20h às 2 horas;
- XII - casas de loteria, das 8h às 14h;
- XIII - locadoras de vídeo e similares, das 8h às 18h.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º - Excetuam-se da obrigação do § 4º deste artigo, os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal, ou especificamente no presente Código.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Artigo 142 - É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bugigangas ou de produtos artesanais, através do sistema camelô ou de feiras periódicas.

Artigo 143 - O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de Alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - O Alvará de licença a que se refere o presente artigo é concedido em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação fiscal municipal e estadual.

Artigo 144 - Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV – CNPJ e Inscrição Estadual, no caso de mercadoria industrializada.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em que esteja desempenhando a atividade fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só é efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

§ 3º - Os Alvarás de licença de que trata a presente Seção têm prazo de validade nele estabelecido, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

§ 4º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 145 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar ou estabelecer-se para comercializar nas vias públicas e em outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - A mercadoria ou objetos apreendidos são doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.

Seção III
Das Bancas de Jornais e Revistas

Artigo 146 - Será permitida a instalação de bancas para venda de jornais e revistas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – ter sua localização aprovada pelo Município;

II – apresentar bom aspecto quanto a sua construção e manutenção;

III – não perturbar o trânsito público;

IV – ser de fácil remoção.

Artigo 147 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do órgão municipal competente, observado o § 4º do artigo 89 desta Lei.

§ 1º - A licença concedida é expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade cassá-la a qualquer tempo ou determinar sua remoção, visando atender ao interesse público predominante.

§ 2º - Em caso de infração às obrigações assumidas e às normas desta Lei, será cassada a licença, por ato motivado da autoridade administrativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - O interessado deve anexar ao requerimento da licença:

I – croqui cotado indicando a localização da banca e suas dimensões;

II – concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§ 4º - A renovação de licença da banca será anual e o interessado deve apresentar cópia de licença anterior devidamente quitada.

Capítulo II
Dos Depósitos de Sucata e Desmonte de Veículos

Artigo 148 - Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos deve ser feito o requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, observado o Plano Diretor e legislação pertinente, além dos seguintes requisitos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

III – perfil do terreno;

IV – estudo de impacto ambiental e de vizinhança;

V – licenciamento ambiental.

§ 1º - A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos é sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Para ser renovada a licença para continuação da localização, anualmente, deve ser feito requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Artigo 149 - É vedada a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º - A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Será revogada a licença de localização quando a atividade se tornar inconveniente e cassada quando ocorrer o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e legislação pertinente.

§ 3º - Nos locais de depósito de sucata e de desmonte de veículos, o Município pode determinar a qualquer tempo a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º - Nos imóveis onde funciona desmonte de veículos devem ser obedecidos os limites do terreno para o estacionamento desses veículos, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

§ 5º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (trezentas) UPFNM.

Capítulo III

Das Oficinas de Conserto de Automóveis e Similares

Artigo 150 - O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só é permitido no caso de possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento ou estacionamento de veículos.

§ 1º - É vedado o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 151 - Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Capítulo IV

Dos Postos de Serviços e Depósitos de Materiais Inflamáveis

Artigo 152 - A instalação e a localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



inflamáveis ficam sujeitos ao licenciamento ambiental e à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto no Capítulo III do Título II desta Lei.

§ 1º - O órgão municipal competente pode indeferir a aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos prejudicar de algum modo a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 153 - No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Artigo 154 - Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, a prescrição da legislação federal sobre a matéria, a NB 98/66, a NBR 10.004, a NBR 10.005 e a NBR 10.006/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, como o disposto no Capítulo V deste Título e legislação específica.

Artigo 155 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I – aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;
- II – suprimento de ar para os pneus;
- III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;
- IV – equipamento obrigatório para combate a incêndio vistoriado e em perfeitas condições de uso;
- V – calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;
- VI – pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º - É recomendável a existência de vestiários com chuveiros e armários para os empregados, para ambos os sexos.

§ 2º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 4º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público e obedecer legislação específica.

§ 5º - Nos postos de serviço e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus, câmaras de ar, e mecânica em geral.

§ 6º - A infração dos dispositivos do presente artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzenta) UPFNM, podendo ocasionar, a juízo do órgão competente do Município, a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços, mediante decisão motivada.

§ 7º - As irregularidades existentes em pontos de serviços e de abastecimento na data de aprovação desta Lei terão o prazo de três anos, contado a partir de sua aprovação, para ajustarem-se ao prescrito.

Capítulo V

Dos Produtos Tóxicos, Agro-Químicos, Inflamáveis, Explosivos e Radioativos

Artigo 156 - É competência suplementar do Poder Público municipal, a fiscalização e o licenciamento de fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município, observada a legislação federal e estadual.

Artigo 157 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzem, armazenam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser cadastradas e licenciadas pelo órgão ambiental competente, quando caracterizada atividade de baixo impacto e impacto local, independente de outras exigências legais, bem como observar, se o caso, o disposto no Capítulo IV deste Título VI.

§ 1º - A armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser feitas de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, com a legislação pertinente e, se o caso, com as recomendações do fabricante, ficando sujeitas ao



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



licenciamento pelo órgão competente e à autorização de funcionamento prévio, pelas autoridades de segurança, inclusive pela Corporação de Bombeiros.

§ 2º - É vedada a armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos em locais de acesso ao público, em prédios residenciais, em locais de depósito de outros quaisquer produtos e nas áreas residenciais.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 158 - Toda e qualquer embalagem de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, assim como suas sobras após a utilização, são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar sua destinação em depósito de lixo tóxico construído sob orientação das normas legais e de profissional competente, sujeito a fiscalização pelas autoridades de segurança de acordo com a Lei Orgânica Municipal e a Lei do Plano Diretor.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 159 - Na aplicação ou na manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agro-químicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 160 - O transporte de substâncias e de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e ou radioativos só é permitido, no Município:

- I – nas condições exigidas pela legislação pertinente;
- II – de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas e observadas as normas do fabricante;
- III – com autorização especial fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o órgão estadual de proteção ambiental;
- IV – em veículo próprio e específico para tal finalidade, utilizado exclusivamente para este fim e conduzido exclusivamente por seu motorista e ajudantes, ambos com treinamento específico;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



V – após vistoria e licenciamento pelo órgão municipal ambiental competente.

§ 1º - É vedado o transporte e circulação de substâncias e produtos tóxicos, agro-químicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos na zona urbana, salvo quando em quantidade necessária para uso domiciliar ou para estabelecimento localizado na zona urbana.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 161 - Aos varejistas é permitido manter em depósito, substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º - As substâncias previstas no “caput” deverão ser acondicionadas em compartimentos apropriados e especiais nos seus armazéns ou lojas, devidamente sinalizados, em quantidade não superior à previsão para comercialização em 20 (vinte) dias.

§ 2º - Fica vedada:

I – a permanência, por mais de 1 (uma) hora, de produtos inflamáveis, tóxicos, agroquímicos ou explosivos, na via pública;

II – a permanência, mesmo que provisória, de produtos inflamáveis, corrosivos ou explosivos, debaixo de escadas e de andares destinados à moradia.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 162 - Aos fogueteiros e exploradores de pedreiras é permitido manter depósitos de explosivos em quantidade determinada na respectiva licença, que corresponda somente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer habitação e de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer via ou logradouro público, observado o disposto no Plano Diretor e na legislação específica.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 163 - Não podem ser jogados ou depositados no território municipal quaisquer materiais ou resíduos de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro Município, ressalvado o previsto na legislação específica.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 164 - A realização de explosões, implosões e dinamitações em qualquer local do Município fica condicionada ao prévio licenciamento do órgão municipal competente e da autoridade militar, à obediência das normas de segurança e ao acompanhamento por profissional técnico habilitado.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPFNM.

Artigo 165 - Fica expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II – soltar balões a combustão em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, terrenos baldios ou próximos a áreas de matas e florestas;

IV – queimar lixos e entulhos em vias públicas ou em terrenos baldios;

V – o abate, apreensão ou criação de qualquer animal da fauna silvestre mediante uso de qualquer meio, inclusive estilingue, arma de fogo, alçapão e gaiola, ressalvados os casos em que houver licença do órgão competente, estadual ou municipal;

VI – o uso e aplicação de produtos agrotóxicos em zona urbana ainda que em decorrência de atividade agrícola na área, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - A vedação prevista nos incisos I e III deste artigo, poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - O previsto no § 1º deste artigo é regulamentado pelo Município, que pode, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) UPFNM.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 166 - É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel e álcool combustível em vasilhame nos domicílios ou em área residencial, sendo o consumidor, proprietário ou locatário responsabilizado administrativa e criminalmente pelas eventuais conseqüências.

§ 1º - Nos pontos de venda dos combustíveis previstos no “caput” deste artigo, quando ocorrer a venda a granel, os combustíveis deverão ser acondicionados em vasilhame apropriado.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFNM.

Artigo 167 - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP) devem atender às condições mínimas de afastamento e de ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do Conselho Nacional do Petróleo e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - É de competência da municipalidade controlar a instalação de depósitos e os estabelecimentos que comercializam GLP e fiscalizar, periodicamente, as instalações quanto às condições de segurança à vida e ao meio ambiente.

§ 2º - Os locais de depósito poderão ficar junto de casas comerciais e armazéns, desde que isolados de tais usos e obedecidos os requisitos referidos no “caput” deste artigo.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UPFNM.

Artigo 168 - O Município deve manter cadastro dos estabelecimentos habilitados ao comércio e à manipulação de substâncias inflamáveis, tóxicas, agroquímicas, explosivas e radioativas.

Parágrafo Único - No cadastro devem constar os dados gerais do estabelecimento comercial e o índice de capacidade de armazenagem da firma, assim como todos os suprimentos feitos mediante guias autorizadas pelo órgão municipal competente.

Artigo 169 - O não cumprimento de qualquer artigo deste capítulo e seus parágrafos implica na suspensão das atividades do estabelecimento



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



infrator e no enquadramento da pessoa responsável, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, é obrigado a reparar e reconstituir o que houver danificado ou destruído.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstituir o que houver danificado, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

Capítulo VI
Das Queimadas e Pastagens

Artigo 170 - O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 171 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos, salvo com autorização expressa do órgão ambiental Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 172 - Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Artigo 173 - A infração do disposto neste capítulo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFNM.

Capítulo VII
Da Exploração de Madeira, Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Artigo 174 - A exploração de madeiras, pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, a qual será emitida somente após estudo do impacto do meio ambiente realizado pelo interessado, realizado por técnico devidamente registrado em conselho.

Artigo 175 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído conforme exigências desta Lei, mais anuência do órgão Federal e Estadual referente ao meio ambiente.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno em três vias;
- V - estudo do impacto ambiental, inclusive com anuência dos órgãos Estadual e Federal quanto à exploração.

Artigo 176 - A licença para exploração será sempre por prazo de um ano, devendo ser renovado após esse período, apresentando o interessado novo estudo quanto ao impacto ambiental.

Parágrafo Único - Será interditada, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Artigo 177 - Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 178 - As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior, devendo ser renovadas todo mês de janeiro de cada exercício.

Artigo 179 - O desmonte das pedreiras e similar pode ser feito a frio ou a fogo, não sendo permitida sua exploração no perímetro urbano.

Artigo 180 - A exploração a fogo sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 181 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Artigo 182 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Artigo 183 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município, exceto quando devidamente autorizado por lei específica e dos órgãos ambientais competente.

Artigo 184 - A infração do disposto neste capítulo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 200 (duzentas) UPFNM.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I
Das Infrações e Penalidades

Artigo 185 - Constitui infração administrativa a este Código toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação pertinente, e todas as demais que se destinam à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Artigo 186 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração a esta Lei, serão responsabilizadas pelos danos que causarem ao município e à coletividade em razão de suas atividades.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Artigo 187 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civil ou penal:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V – apreensão, destruição ou inutilização de produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão total ou parcial de atividades;
- X – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- XI – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- XII – restritiva de direitos;
- XIII – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado;
- II – opuser embaraço à fiscalização do órgão municipal competente; ou,
- III – for autuado em flagrante.

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e dos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



equipamentos urbanos, em decisão motivada da autoridade competente, mediante lavra de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta que contemple a reparação de dano.

§ 6º - O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, autorização, permissão ou concessão;
II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até dois anos.

Artigo 188 - Para a aplicação das penas de multa, referidas nos incisos II e III do artigo 187, as infrações classificam-se em:

I – leves:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; e

b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II – graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III – gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes; e

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



- I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- III – contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- IV – degradem os recursos de águas subterrâneas;
- V – interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- VI – prejudiquem os sistemas de saneamento;
- VII – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- VIII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- IX – ocasionem distúrbios por ruídos;
- X – afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
- XI – interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;
- XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

Artigo 189 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa cujo valor varia 05 (cinco) a 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Município de Nova Mamoré – UPFNM a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator.

§ 1º - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

- I – baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental; e
- V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º - São consideradas situações agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; e
- II – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defesa à fauna;
 - h) em domingos e feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou de inundações;
 - k) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;
 - l) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;
 - o) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - p) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções; ou
 - q) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo agente, no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 5º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§ 6º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

Artigo 190 - Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o valor da multa será inscrito na dívida ativa do município para posterior execução judicial.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a municipalidade.

Artigo 191 - As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma disposta.

Parágrafo Único - A municipalidade é ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Artigo 192 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida para depósito sob guarda da municipalidade.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida somente se dá após o recolhimento dos valores das multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, transporte e depósito.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Não sendo reclamado o material apreendido no prazo de 60 (sessenta) dias, será vendido em hasta pública revertendo os valores para quitação das multas e das despesas sendo responsável notificado do saldo restante para fins de retirada junto ao Poder Público.

Capítulo II
Da Fiscalização e da Apuração da Infração

Artigo 193 - No exercício da ação de fiscalização ficam asseguradas aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Nova Mamoré a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, observados os limites estabelecidos na Lei.

Parágrafo Único - Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades municipais poderão requisitar força policial.

Artigo 194 - A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais municipais as informações necessárias e solicitadas.

Artigo 195 - A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta Lei no âmbito do território do Município de Nova Mamoré será exercida pela Secretaria da Fazenda, Administração e Planejamento.

Artigo 196 - Aos fiscais lotados na Secretaria da Fazenda, Administração e Planejamento compete no exercício de suas funções:

- I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III – efetuar inspeções e visitas de rotina;
- IV – lavrar notificações; autos de infração; emitir relatórios de inspeção e de vistorias;
- V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e
- VII – praticar os atos necessários à eficiente e eficaz aplicação desta Lei no Município de Nova Mamoré.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 197 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 198 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Poder Público Municipal poderá notificar o infrator, mediante termo circunstanciado e motivado, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da ocorrência, contados da data de expedição da notificação, conforme o caso concreto.

Artigo 199 - Não cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, é lavrado o competente Auto de Infração em 3 (três) vias, sendo a primeira via arquivada no setor competente, a segunda instaurado o processo administrativo e, a terceira entregue ao autuado, pessoalmente ou por via postal, contra-recibo.

Artigo 200 - O Auto de Infração deve conter:

- I – data e local da infração;
- II – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- III – nome, endereço e assinatura do infrator, se este aquiescer;
- IV – nome, assinatura e categoria funcional do autuante;
- V – nome, endereço e assinatura das testemunhas, se houver.

Parágrafo Único - Não encontrado o infrator ou diante da negativa de assinatura, o fato será declarado nos próprios autos da infração, na presença de duas testemunhas, e encaminhado ao órgão competente para a instauração do processo administrativo.

Artigo 201 - Instaurado o processo, o órgão competente encaminhará notificação para acompanhamento de todos os atos processuais, por via postal em carta AR/MP (Aviso de Recebimento em Mãos Próprias), considerando-se notificado o infrator com a juntada do comprovante aos autos do processo.

§ 1º - O infrator tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, mediante procurador habilitado, encaminhada ao órgão processante.

§ 2º - No prazo de 10 (dez) dias será feita a oitiva de testemunhas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Após a oitiva das testemunhas, abre-se prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais pelo infrator.

§ 4º - Decorrido o prazo do § 3º, a comissão processante terá prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento de relatório circunstanciado à autoridade competente que prolatará decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Poderão ser dilatados os prazos em razão da complexidade da causa, mediante pedido motivado à autoridade competente para decidir.

§ 6º - Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para fazer caução ou depositar o valor da mesma e interpor recurso, que não terá efeito suspensivo.

§ 7º - Não sendo provido ou sendo parcialmente provido, da importância depositada será deduzida a multa imposta.

Artigo 202 - Da decisão será intimado o infrator ou seu procurador, quando será dada ciência da penalidade imposta, por via postal em carta AR/MP (Aviso de Recebimento em Mãos Próprias), considerando-se notificado o infrator com a juntada do comprovante aos autos do processo.

Artigo 203 - Retornado o comprovante postal da notificação, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para recurso, endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 3º - O Prefeito Municipal proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão motivada.

§ 4º - Não sendo provido o recurso ou sendo provido parcialmente, da importância depositada será deduzida a multa imposta.

§ 5º - Nos casos de interdição de atividade, a pena deve ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

Artigo 204 - Retornado o comprovante postal da notificação, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para recurso, endereçado ao Prefeito Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 3º - O Prefeito Municipal proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão motivada.

§ 4º - Não sendo provido o recurso ou sendo provido parcialmente, da importância depositada será deduzida a multa imposta.

§ 5º - Nos casos de interdição, a pena deve ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

Artigo 205 - Caberá execução judicial sempre que, decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

Artigo 206 - Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento e pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ambiental, assim como os prazos assinalados.

§ 1º - Do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida, a critério da autoridade municipal competente.

§ 3º - Em caso de reincidência, comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente, observados os trâmites pertinentes, será cobrada integralmente, no prazo de cinco dias, contados da data de ciência ao infrator.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 207 - Os casos omissos ou duvidosos são resolvidos pelo Chefe do Executivo, considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e observada a legislação federal e estadual.

Artigo 208 - Os estabelecimentos comerciais ou de serviços previstos no artigo 82 que foram devidamente licenciados anterior a vigência desta Lei e que se utilizam de meios sonoros de que trata este artigo, deverão num prazo de 06 (seis) meses adequarem-se as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

Artigo 209 - Aos fiscais, lotados e atualmente em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento, no exercício de sua função, compete:

- I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III – proceder a inspeções e visitas de rotina;
- IV – lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
- V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;
- VII – praticar os atos necessários à eficiente e eficaz fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 210 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias, a serem consignadas no orçamento municipal.

Artigo 211 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 261/00.

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO

